DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7392/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118747/2012
PROTOCOLO	: 1396234
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 183/2010.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2010.
CONTRATADO	: MERCADO GONÇALVES LTDA. - ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS URBANAS E RURAIS, COMPREENDENDO ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E C.I.E.I.S DA REME – REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 69.305,90.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 183/2010, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 23/2010), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Mercado Gonçalves Ltda. - ME., tendo como objeto à aquisição de gêneros alimentícios utilizados na Merenda Escolar das Escolas Municipais urbanas e rurais, compreendendo ensino fundamental, educação de jovens, adultos e C.I.E.I.s da REME – Rede Municipal de Ensino.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise de nº 11795/2018 (fls. 63/71) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (2ª fase) e pelas **irregularidades** do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase) em razão da **ausência documental**. Ressalvou a **omissão** de resposta à intimação e o **descumprimento de prazo** por parte do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, titular do órgão à época, bem como a **omissão** de resposta à intimação por parte do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, titular atual do órgão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR - 2ªPRC-10026/2019 (fls. 72/76), pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 183/2010, do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira, pela contaminação lógico-cronológica ocorrida a partir do procedimento licitatório, bem como pela **imposição de multa** aos responsáveis pelo contrato, em razão da intempestividade na remessa de documentos e pela ausência documental na execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2010) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação - AC01 - 191/2016, constante no processo TC/MS nº 119805/2012 (fls. 404/406), cujo resultado foi pela sua **irregularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 55, 58, 61 e 62, da Lei nº 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes a esta fase foi **intempestiva (Superior a 01 ano e 06 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo) em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 02 meses, este, encontra-se **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Saliento, ainda, a **remessa intempestiva** dos documentos (Superior a 01 e 02 meses), contrariando, assim, o disposto na norma regimental vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Empenhos Válidos	**41.000,00**
Comprovantes Fiscais	**Ausentes**
Pagamentos	**Ausentes**

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a **irregularidade** da execução financeira, face à **ausência de comprovantes fiscais e pagamentos** que comprovem o efetivo cumprimento do objeto contratado, haja vista, o Termo de Rescisão Contratual (fls. 49/50) deixar evidente a execução no montante de R$ 59.199,95 (Cinquenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), infringindo as prescrições do art. 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, e as determinações dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 30582/2017 (fls. 54/55) e nº 30583/2017 (fls. 56/57), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações solicitadas.

Conforme o Despacho DSP - 3ICE - 11625/2018 (fl. 62), verificou-se que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, não compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Cumpre esclarecer que a **execução financeira** foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência se encerrou no dia 01 de maio de 2011 e o mandato em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um período superior a 01 (um) ano e 08 (oito) meses, tempo suficiente para que o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (Prefeito Municipal - à época) cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 183/2010), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo - Contrato nº 183/2010), em razão da **ausência documental**, conforme art. 42, II, IV e IX do da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 38 § Ú da Lei 8.666/93 e suas alterações;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela **ausência de documentação obrigatória,** pela **não comprovação da fase de execução financeira** do Contrato nº 183/2010 e pela **omissão na resposta ao Termo de Intimação nº 30582/2017**, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela **remessa intempestiva de documentos** referente ao Contrato e ao aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 30583/2017** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR